



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760289 - RJ(2024/0364612-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
AGRAVADO : VANESSA TEIXEIRA DELBONI DE ARAUJO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EXCESSO DE MANDATO E CUMULAÇÃO DE MÚLTA COM JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se buscou a extinção por inexigibilidade do título em razão de distrato firmado por mandatário em afronta à vontade da mandante e, subsidiariamente, excesso de execução pela incidência de juros moratórios sobre multa contratual. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.380,70.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve excesso de mandato e violação à boa-fé objetiva à luz dos arts. 113, 653, 667, 675 e 679 do CC; e (iii) saber se a incidência de juros de mora sobre multa contratual configura bis in idem e enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apresentou fundamentação suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do entendimento quanto ao excesso de mandato e à boa-fé objetiva, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

8. Aplica-se o art. 404 do CC e incide a Súmula n. 83 do STJ, autorizando a cumulação da multa contratual com juros de mora e afastando enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se o art. 404 do CC e incide a Súmula n. 83 do STJ, sendo legítima a cumulação de multa contratual com juros de mora.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489 e 1.022; CC, arts. 113, 653, 667, 675, 679, 404 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.269.101/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 456.809/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014; STJ, REsp n. 834.968/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14/3/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760289 - RJ(2024/0364612-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
AGRAVADO : VANESSA TEIXEIRA DELBONI DE ARAUJO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EXCESSO DE MANDATO E CUMULAÇÃO DE MÚLTA COM JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, com incidência das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se buscou a extinção por inexigibilidade do título em razão de distrato firmado por mandatário em afronta à vontade da mandante e, subsidiariamente, excesso de execução pela incidência de juros moratórios sobre multa contratual. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.380,70.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve excesso de mandato e violação à boa-fé objetiva à luz dos arts. 113, 653, 667, 675 e 679 do CC; e (iii) saber se a incidência de juros de mora sobre multa contratual configura bis in idem e enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apresentou fundamentação suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do entendimento quanto ao excesso de mandato e à boa-fé objetiva, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.

8. Aplica-se o art. 404 do CC e incide a Súmula n. 83 do STJ, autorizando a cumulação da multa contratual com juros de mora e afastando enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais. 2. Aplica-se o art. 404 do CC e incide a Súmula n. 83 do STJ, sendo legítima a cumulação de multa contratual com juros de mora.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489 e 1.022; CC, arts. 113, 653, 667, 675, 679, 404 e 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.269.101/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 456.809/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014; STJ, REsp n. 834.968/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14/3/2007.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AREAS FERREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, e por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, com incidência, respectivamente, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 5 do STJ (fls. 262-265).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 177):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDATÁRIO CONTRAIU A DÍVIDA EXECUTADA EM EXCESSO DE PODERES DO MANDATO. CLÁUSULA CONTRATUAL PELA QUAL OUTORGAM-SE PODERES AO MANDATÁRIO QUE PERMITIA FOSSE FIRMADA RESCISÃO DE CONTRATOS EM NOME DA MANDANTE. DÉBITOS QUE SÃO CONSEQUÊNCIA DA RESCISÃO DE CONTRATOS A QUE ESTAVA AUTORIZADO O MANDATÁRIO A CELEBRAR. O MANDANTE NÃO PODE SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO MANDATÁRIO NOS LIMITES DO MANDATO, ESTANDO OBRIGADO A SATISFAZER TODAS AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS POR ESTE ÚLTIMO. HAVENDO CONTRARIEDADE ÀS INSTRUÇÕES DADAS PELO MANDANTE, CABE A ELE RESSARCIR- SE JUNTO AO MANDATÁRIO, E NÃO JUNTO ÀQUELE QUE CELEBROU O CONTRATO COM O MANDATÁRIO EM NOME E À CONTA DO MANDANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 675 E 679 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR TAIS QUESTÕES AO EXEQUENTE, QUE POSSUI CONTRA OS MANDANTES TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE TODOS OS ATRIBUTOS APTOS À INSTRUIR DEMANDA EXECUTIVA. JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DO PRINCIPAL E DA MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 207):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TODOS OS PONTOS LEVANTADAS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS FORA DAS HIPÓTESES ADMITIDAS EM LEI. VIA DOS EMBARGOS QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO E NOVO JULGAMENTO DO RECURSO, MESMO QUE A PRETEXTO DE PROMOVER A INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou questões relevantes suscitadas, mesmo após embargos de declaração, notadamente a omissão sobre a natureza e limites do mandato outorgado (a partir do art. 653 do Código Civil) e a cobrança de juros moratórios sobre valor já acrescido por multa contratual, indicando falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

b) 113, 653, 667, 675 e 679, do Código Civil, já que a decisão aplicou equivocadamente os arts. 675 e 679 sem observar a boa-fé objetiva e os deveres do mandatário, tendo sido celebrado distrato em afronta à vontade e ao interesse da mandante, com vício de vontade e atuação sem diligência (art. 667), apesar de a interpretação dos negócios jurídicos exigir conformidade com a boa-fé (art. 113);

c) 884, do Código Civil, pois a manutenção da incidência de juros moratórios sobre montante já acrescido pela multa contratual resultou em bis in idem e enriquecimento sem causa, caracterizando excesso de execução.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se apreciem os argumentos não analisados; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, alternativamente, vício de vontade no distrato com aplicação dos arts. 113, 653, 667, 675 e 679 do Código Civil, extinguindo-se a execução em relação à recorrente, ou, ao menos, para que se reconheça o excesso de execução à luz do art. 884 do Código Civil (fls. 212-231).

Contrarrazões às fls. 253-257.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por inexigibilidade do título em relação à embargante, em razão de distrato firmado por mandatário em afronta à vontade da mandante, e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução pela incidência de juros moratórios sobre multa contratual, no valor histórico de R\$ 16.380,70 (fls. 178-179).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (fl. 178).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fl. 181).

O recurso não merece prosperar.

II – Da negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

Não assiste razão à agravante.

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não se configura, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, notadamente quanto à análise dos limites do mandato à luz dos arts. 675 e 679 do Código Civil.

O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte, por si só, não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pela parte, bastando que exponha fundamentos suficientes para a solução da lide.

Assim, afasta-se a alegada nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação.

III – Do excesso de mandato e da boa-fé objetiva (arts. 113, 653, 667, 675 e 679 do CC)

No mérito, a irresignação também não prospera.

A Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e contratuais da causa, concluiu que o mandatário não excedeu os poderes que lhe foram outorgados.

O acórdão consignou que a cláusula contratual permitia a rescisão de contratos, e que os débitos exequendos são consequência direta dessa rescisão autorizada. Aplicou, com isso, a regra do art. 679 do Código Civil, que obriga o mandante perante terceiros de boa-fé, ressaltando-lhe ação de perdas e danos contra o mandatário.

A alteração de tal conclusão, no sentido de reconhecer o alegado excesso de poderes ou a violação à boa-fé objetiva, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (para verificar a extensão dos atos praticados) e a interpretação de cláusulas contratuais (para definir os limites do mandato).

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCESSO DE MANDATO. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação em que a demandante/recorrente alega que o procurador excedeu os poderes que lhe foram outorgados em instrumento público, ao ceder créditos judiciais de sua titularidade junto a terceiros.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do instrumento público carreado aos autos e do instrumento de cessão, que o recorrido não desbordou dos limites do mandato, ressaltando ainda, sobre o pleito de devolução dos valores decorrentes da cessão de crédito, que a procuração pública isentou o outorgado da prestação de contas. Portanto, não foi demonstrada a alegada atuação do procurador com excesso dos poderes recebidos.

3. Ademais, eventual modificação da conclusão do Tribunal de Justiça - de modo a se concluir pela comprovação do excesso de mandato e dos danos alegados - demandaria o revolvimento dos fatos, das provas e das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.269.101/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. NO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

2. A corte local apurou que o Banco, ora recorrido, agiu como mero mandatário de título endossado por endosso-mandato, não fazendo menção sobre nenhum excesso no exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

3. Dessa forma, o acolhimento das razões do recorrente demandariam o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbices intransponíveis impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 456.809/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 29/10/2014, destaquei.)

IV – Da cumulação da multa com os juros de mora e do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC)

Por fim, quanto à alegada violação do art. 884 do Código Civil, sob o argumento de que a incidência de juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa configuraria *bis in idem* e enriquecimento sem causa, a pretensão também encontra óbice na própria legislação.

O Código Civil, em seu art. 404, é expresso ao disciplinar a liquidação das perdas e danos nas obrigações pecuniárias, estabelecendo a cumulação da pena convencional (multa) com os juros de mora, *verbis*:

As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A norma, portanto, autoriza expressamente a cumulação, não havendo falar em enriquecimento sem causa quando a cobrança observa os limites legais e contratuais.

Assim, a multa sanciona o inadimplemento, enquanto os juros remuneram o capital e indenizam a mora, possuindo naturezas jurídicas distintas.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao manter a sentença que considerou legítima a incidência dos juros sobre o montante já acrescido da multa, está em perfeita consonância com o comando do art. 404 do Código Civil, não merecendo reparos.

Nesse sentido: REsp n. 834.968/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 7/5/2007 e REsp n. 64.067/DF, relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/1998, DJ de 14/12/1998.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V – Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, ressalvada a eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.760.289 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0364612-0

Número de Origem:

01597859220208190001 1597859220208190001 202424506347

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AREAS FERREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320

HIAGO DA SILVA LIMA - RJ221815

AGRAVADO : VANESSA TEIXEIRA DELBONI DE ARAUJO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SAMPAIO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : GLADSTON ALMEIDA CABRAL - RJ159229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026